

Processo nº 499/2016

(Recurso Contencioso — Reclamação para a conferência)

Data: 2/Março/2017

Reclamante:

- A, Limitada

Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I) RELATÓRIO

A, Limitada, recorrente nos autos acima cotados, inconformada com o despacho do relator de 15 de Dezembro de 2016, que indeferiu a realização da inquirição de testemunhas, vem pedir que seja a questão submetida à conferência, por entender em sentido contrário.

*

Devidamente notificada, respondeu a entidade recorrida Sua Ex.^a o Chefe do Executivo, pugnando pela improcedência da reclamação.

*

O Digno Magistrado do Ministério Público deu o seguinte douto parecer:

"Com muito elevado respeito pela tese eloquentemente explanada pela recorrente, não podemos deixar de opinar pela improcedência da sua Reclamação de fls. 308 a 311 dos autos, sendo a qual deduzida do douto

despacho de fls. 305 e verso dos autos.

Antes de mais, acompanhamos as prudentes doutrinas e jurisprudências citadas pelo MMº Juiz Relator no duto despacho recorrido, no sentido de não poder ser feita, em sede de recurso contencioso, a prova de factos se o recorrente teve a oportunidade de, em concreto, a fazer na fase do precedente procedimento administrativo.

Por outra banda, perfilamos inteiramente a sensata jurisprudência que inculca (Acórdão do Venerando TSI no Processo n.º 261/2003): «Estando em causa a anulação de um acto praticado em dada conjuntura temporal, em regra, a apreciação do mesmo e aferição da sua legalidade têm de ser apreciadas à luz dessa conjuntura, a não ser que se lhe aponte um vício existente e observável àquela data, não se podendo impor um comportamento a partir de dados que a entidade administrativa não dispunha, por falta de fornecimento dos mesmos por parte do contribuinte.»

E acreditamos que tem plena aplicação ao caso sub iudice a douda orientação jurisprudencial fixada pelo Venerando TUI no Acórdão tirado no seu Processo n.º 39/2013, que assevera peremptoriamente: «Está vedado, ao que interpõe recurso contencioso de acto disciplinar punitivo, pedir a produção de meios de prova para provar

factos ou fazer contraprova de factos da acusação ou da defesa, quando, tendo tido a oportunidade de o fazer no processo disciplinar, omitiu tal pretensão.»

Por todo o expendido acima, propendemos pela improcedência da Reclamação da recorrente.”

*

II) FUNDAMENTAÇÃO

Consta do despacho reclamado o seguinte:

“Quanto à diligência de inquirição de testemunhas requerida, observa José Cândido de Pinho¹ que “não deve ser possível fazer no recuso contencioso a prova de factos a respeito dos quais o recorrente tenha podido fazer prova no procedimento administrativo, não obstante o poder inquisitivo da Administração. (...) Isto é, não pode ser feita no recurso contencioso a prova de factos – para efeito do vício de erro sobre os pressupostos de facto, v.g. – se o recorrente teve a possibilidade de em concreto a fazer no processo administrativo.”

No mesmo sentido, veja-se o decidido no Acórdão deste TSI, no Processo n° 402/2014.

E o acontece é que a recorrente, aquando da audiência prévia no âmbito do procedimento administrativo, embora não estivesse impedida de fazer prova da matéria de facto que entendesse

¹ José Cândido de Pinho, Manual de Formação de Direito Processual Administrativo Contencioso, CFJJ, 2015, pág. 125

necessária, não logrou indicar qualquer prova testemunhal para o efeito, daí que já não pode agora, em sede de recurso contencioso, pedir a realização da respectiva diligência probatória.

Face ao exposto, indefere-se a realização da inquirição de testemunhas solicitada pela recorrente.

Notifique.

Após, cumpra o disposto no artigo 68º do CPAC.”

Em nossa modesta opinião, julgamos correcta a decisão reclamada na medida em que apenas compete ao Tribunal sindicar a bondade da decisão da Administração que foi dada com base em elementos probatórios carreados no procedimento administrativo.

Tal como se referiu na decisão reclamada, podendo ser feita a produção de prova no procedimento mas não se fez, já não pode fazer no recurso contencioso.

E não se diga que não podia fazer durante o procedimento, considerando que aquando da audiência prévia, para além de poder pronunciar-se sobre as questões que constituem objecto do procedimento, podem os interessados requerer ainda diligências complementares e juntar documentos que entenderem (artigo 94º, nº 3 do CPA).

Destarte, julga-se improcedente a reclamação.

III) DECISÃO

Face ao exposto, acordam em julgar improcedente a reclamação, confirmando a decisão reclamada.

Custas pela reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 4 U.C.

Notifique.

RAEM, 2 de Março de 2017

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

João A.G. Gil de Oliveira (não acompanho a douta posição que fez vencimento, pois venho entendendo nos processos em que sou relator que a produção de prova sobre a culpa do concessionário acautela eventual opção que se venha a tomar sobre as diferentes soluções plausíveis que se venha a perspectivar.)

Fui Presente

x

Mai Man Ieng